

SUMÁRIO

(Gerado automaticamente pelo sistema.)

Doc. 1 - 23/02/2018 - RELATÓRIO

Pagina 2

Doc. 2 - 12/07/2018 - VOTO

Pagina 4

Doc. 3 - 25/09/2018 - ACÓRDÃO

Pagina 14



ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. AMADO CILTON

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006438-25.2017.827.0000
ORIGEM: 1ª VARA DA FAZENDA E REG. PÚBL. DA COMARCA DE PALMAS
REFERÊNCIA: AUTOS Nº 5029757-34.2013.827.2729
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
APELADOS: ESTADO DO TOCANTINS
CONSULPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA.
RELATORA: JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS

RELATÓRIO

No intuito de evitar digressões desnecessárias, adoto o relatório lançado¹ pela d. Procuradoria de Justiça:

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, em face da sentença acostada ao evento 63 dos autos originários, por meio da qual o Juiz de Direito 1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Palmas/TO julgou improcedentes os pedidos constante da inicial da ação civil pública nº 5029757-34.2013.827.2729, por entender que a correção da prova discursiva de novos candidatos para a realização do exame de capacidade física não desobedeceu aos parâmetros estabelecidos no edital do concurso público para provimento de vagas para o cargo de soldado do QPPM da Polícia Militar do Estado do Tocantins.

Em suas razões recursais, narra que o Ministério Público do Tocantins manejou Ação Civil Pública buscando a declaração da nulidade do Edital nº 002/CFSD-2013/PMTO que durante a realização do certame modificou as regras estabelecidas para a classificação e aprovação, prejudicando os candidatos que haviam sido classificados na primeira chamada em virtude da quebra da ordem de classificação decorrente da correção complementar das provas discursivas de candidatos que não haviam obtido a pontuação exigida pelo Edital nº 001/CFSD-2013, o que, segundo entende, fere os princípios norteadores da Administração Pública, como a legalidade, boa fé, isonomia, segurança jurídica e vinculação ao edital.

Argumenta que, embora o edital nº 002/CFSD-2013 padeça de vícios insanáveis, o magistrado *a quo* mitigou os princípios norteadores da Administração Pública para desobrigar os requeridos de cumprirem a lei interna do concurso em observância ao princípio da vinculação ao edital e da confiança depositada pelos candidatos, ressaltando que ao se manifestar no feito, o Estado não apontou nenhuma situação excepcional que gerasse a necessidade de alterar as regras do edital naquele momento.

¹ Evento 22 – autos em epígrafe.



ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. AMADO CILTON

Sustenta que a alteração das normas procedimentais durante a realização do concurso, com a correção complementar das provas discursivas de candidatos que não ultrapassaram as condições previstas no edital originário, além de causar prejuízos a diversos candidatos convocados na primeira chamada para participar do exame de capacidade física, inclusive com rebaixamento de nota de alguns, expõe a credibilidade do concurso público, posto que realizado de forma arbitrária e sem nenhum suporte fático a demonstrar justa causa para o ato, representando vícios que implicam na nulidade do edital fustigado.

Argumenta ainda que não se trata de um ato administrativo de mera adequação visando o interesse público, mas sim da ruptura do tratamento isonômico entre os participantes do referido certame, não assegurando igualdade de condições a todos os concorrentes, em plena desvinculação ao instrumento convocatório.

Contrarrazões recursais apresentadas pelo Estado do Tocantins e Consulplan Ltda, acostadas aos eventos 76 e 77, respectivamente, nas quais os recorridos pugnam pela manutenção integral da sentença. Recebidos os autos no Tribunal de Justiça, foram encaminhados a Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação, cabendo-nos o mister.

Com vista, o órgão de cúpula ministerial opinou pelo provimento do recurso².

É o **relatório**.

Peço dia para julgamento.

Palmas-TO, 23 de fevereiro de 2018.

Juíza **CÉLIA REGINA REGIS**
Relatora em substituição

² Evento 22 - Autos em epígrafe.



ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. AMADO CILTON

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006438-25.2017.827.0000
ORIGEM: 1ª VARA DA FAZENDA E REG. PÚBL. DA COMARCA DE PALMAS
REFERÊNCIA: AUTOS Nº 5029757-34.2013.827.2729
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
APELADOS: ESTADO DO TOCANTINS
CONSULPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA.
RELATORA: JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA MILITAR. ALTERAÇÃO EDITALÍCIA NO CURSO DO CERTAME. ORDEM CLASSIFICATÓRIA. PRETERIÇÃO DE CANDIDATOS PREVIAMENTE APROVADOS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, VINCULAÇÃO AO EDITAL, BOA-FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. 1- Consoante já decidiu a corte doméstica, *“é vedado à administração alterar as regras de seleção do concurso público durante sua realização quando tal ato for passível de agravar a situação jurídica dos candidatos”*¹. **2-** A alteração do instrumento convocatório no curso do certame trouxe prejuízo aos candidatos que tiveram rebaixadas suas classificações, revelando-se violadora de uma pluralidade de postulados aplicáveis aos procedimentos concorrenciais, entre os quais os princípios da isonomia, vinculação ao edital, boa-fé e segurança jurídica. **3-** Evidenciado que os atos praticados pelos envolvidos no controle do concurso feriram os princípios da legalidade e da moralidade, isonomia, vinculação ao edital, boa-fé e segurança jurídica, nulo é o certame. **4-** Em sendo reconhecida a nulidade, deve o Poder Judiciário garantir aos candidatos preteridos pela ampliação combatida uma nova chance para concorrerem aos cargos aos quais almejavam ocupar. **5-** Inobstante seja fato público que todas as fases do concurso em questão, inclusive a concernente ao exame de capacidade física, já foram concluídas, tendo sido concluído até mesmo o curso de formação dos candidatos convocados, a ilegalidade do ato que ensejou a propositura da ação civil pública não convalesce com o encerramento do concurso público. **6-** Sentença reformada. **7-** Recurso ministerial conhecido e provido.

VOTO

O recurso é adequado à pretensão nele deduzida, foi interposto no prazo legal por parte que possui interesse e legitimidade para tanto.

¹ REEXAME NECESSÁRIO Nº. 0008133-82.2015.827.0000 – Relator Desembargador João Rigo Guimarães.



ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. AMADO CILTON

Logo, verificando a presença dos pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

No mérito, verifico que o inconformismo recursal reside na conclusão adotada pelo Magistrado *a quo* em julgar **improcedente** o pedido constante da Ação Civil Pública manejada pelo Ministério Público.

Pois bem.

Consoante relatado, o *Parquet* busca a declaração da nulidade do Edital nº 002/CFSD-2013/PMTO que, durante a realização do Concurso Público da Polícia Militar do Estado do Tocantins, modificou as regras estabelecidas para a classificação e aprovação, prejudicando os candidatos que haviam sido classificados na primeira chamada em virtude da quebra da ordem de classificação decorrente da correção complementar das provas discursivas de candidatos que não haviam obtido a pontuação exigida pelo Edital nº 001/CFSD-2013, ferindo os princípios norteadores da Administração Pública, como a legalidade, boa fé, isonomia, segurança jurídica e vinculação ao edital.

Pelos elementos e informações contidos nos autos, abstrai-se que, após a realização das provas objetivas, foram corrigidas, *a priori*, tão somente as provas discursivas dos candidatos classificados dentro do limite de quatro vezes o número de vagas oferecidas, nos termos do Edital de abertura do certame em tela.

Corrigidas as provas subjetivas, alguns candidatos que restaram classificados não foram convocados para a realização da prova física, posto que somente (540) quinhentos e quarenta candidatos do sexo masculino foram chamados para tal mister, repita-se, consoante previsto no Edital inaugural.

Entretanto, ao final da realização da prova física (65%) sessenta e cinco por cento dos candidatos restaram reprovados.

Destarte, o item 9.3 do Edital nº. 001/CFSC-2013/PMTO determinava expressamente que caso não houvesse aprovação de candidatos suficientes para o



ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. AMADO CILTON

preenchimento das vagas, seriam convocados mais candidatos da lista de aprovados na prova intelectual, por ordem de classificação, para a realização da prova de capacidade física, *in verbis*:

9.3. Na hipótese de não aprovação de candidatos considerados suficientes para o preenchimento das vagas, a critério da comissão, serão convocados mais candidatos da lista de aprovados na prova intelectual, por ordem de classificação, para a realização da prova de capacidade física em datas e locais a serem definidos.

Contudo, inobstante a existência de candidatos classificados - em número mais que suficiente - na prova intelectual, ainda não convocados para a prova física, a Comissão do certame em tela, por intermédio do Edital nº 002/CSFD-2013/PM/TO, item 1.1, estabeleceu a correção de mais (130) cento e trinta provas de candidatos do sexo masculino, sob o argumento da necessidade de “*complementar o cadastro de candidatos habilitados para a realização de exame de capacidade física complementar*”, consoante transcrição a seguir:

1.1 Fica estabelecido que serão corrigidas adicionalmente as provas discursivas de 120 (cento e vinte) candidatas do sexo feminino e 130 (cento e trinta) candidatos do sexo masculino, observando-se a ordem decrescente das notas obtidas na Prova Escrita Objetiva de Múltipla Escolha, a fim de complementar o cadastro de candidatos habilitados para a realização de Exame de Capacidade Física complementar.

Em assim agindo, os ora Apelados desconsideraram a parte final do item 8.4.1, do Edital nº 001, que inaugurou o certame e dispôs sobre a reprovação automática dos candidatos cuja ordem de classificação ultrapassasse o número máximo de candidatos admitidos para a correção da prova discursiva:

8.4.1. O candidato habilitado na Prova Escrita Objetiva terá sua Prova Escrita Discursiva corrigida, dentro do limite de quatro vezes o número de vagas ofertadas para cada sexo. Havendo empate serão adicionados a esse limite os candidatos eventualmente empatados na nota da última colocação. Serão automaticamente reprovados, todos os candidatos cuja ordem de classificação ultrapassar o número máximo de candidatos admitidos para a correção da prova discursiva.

Não pairam dúvidas de que tal alteração editalícia ensejou tumulto na ordem classificatória anteriormente estabelecida, trazendo flagrante prejuízo no âmbito



ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. AMADO CILTON

da disputa a candidatos que tiveram suas respectivas classificações alteradas para baixo e, como consequência, não foram convocados para a 2ª etapa do certame.

Como bem concluiu o douto Procurador de Justiça oficiante, “a correção de mais provas discursivas alterou a ordem de classificação anteriormente estabelecida, inclusive fazendo com que diversos candidatos então classificados na prova intelectual deixassem de ser convocados para a realização da prova física, enquanto outros candidatos, já tidos como reprovados, tivessem uma nova chance de voltar ao certame e prosseguir nas etapas seguintes, em clara inobservância dos princípios constitucionais da vinculação ao edital, da isonomia, boa fé e segurança jurídica”.

E acrescentou:

(...) a alegação de que o aumento do número de vagas se deu em favor do interesse público mediante a seleção dos melhores candidatos não se mostra suficiente para que a Administração alterasse as regras do edital no decorrer do certame, uma vez que, surgindo a necessidade para o preenchimento das vagas e havendo candidatos aprovados em número suficiente na prova intelectual, bastaria lançar mão do item 9.3 do edital nº 001/13, selecionando mais candidatos para a realização da prova de capacidade física em datas e locais a serem definidos.

Por fim, concluiu o parecer no sentido de que “a alteração dessa diretriz, além de violar princípios guia do Processo Seletivo Público, possibilitou correção complementar das provas discursivas daqueles que não ultrapassaram as condições previstas no Edital Original, tendo acarretado retificação da ordem da 1ª classificação, em evidentes prejuízos aos candidatos até então classificados.”

Fato é que os Apelados cometeram conduta absolutamente intolerável ao conceder outra chance a candidatos já tidos como reprovados, preterindo, conseqüentemente, candidatos outros, por deixarem de observar princípios constitucionais como o da vinculação ao instrumento convocatório, da boa-fé, da igualdade e da segurança jurídica, conclusão a que, equivocadamente não chegou o douto julgador *a quo* na sentença ora sob reexame, sob o fundamento da inexistência de provas de que a correção das provas tenha desobedecido aos parâmetros estabelecidos no edital.



ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. AMADO CILTON

Frise-se aqui que a insurgência versa acerca da indevida convocação de candidatos inicialmente desclassificados para realização da prova e não acerca de seus critérios de correção.

Eis alguns julgados que estampam a linha jurisprudencial acima alinhavada:

REEXAME NECESSÁRIO - ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA MILITAR (EDITAL Nº 001/CFSD-2013/PMTO) - ALTERAÇÃO DO EDITAL NO CURSO DO CERTAME - PREJUÍZOS A CANDIDATOS - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. É vedado à administração alterar as regras de seleção do concurso público durante sua realização quando tal ato for passível de agravar a situação jurídica dos candidatos. 2. No caso concreto, a alteração do Edital no curso do certame, afetando prejudicialmente os impetrantes, rebaixando suas classificações, revelou-se violadora de uma gama de princípios aplicáveis aos procedimentos de seleção pública, tais como os postulados da vinculação ao instrumento convocatório, da boa-fé, da igualdade e da segurança jurídica (Reexame Necessário nº. 0008133-82.2015.827.0000 - Relator: Desembargador João Rigo Guimarães - julgado em 06/07/2016).

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CONCURSO PARA A MAGISTRATURA DO ESTADO DO PIAUÍ. CRITÉRIOS DE CONVOCAÇÃO PARA AS PROVAS ORAIS. ALTERAÇÃO DO EDITAL NO CURSO DO PROCESSO DE SELEÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O Conselho Nacional de Justiça tem legitimidade para fiscalizar, inclusive de ofício, os atos administrativos praticados por órgãos do Poder Judiciário (MS 26.163, rel. min. Carmem Lúcia, DJe 04.09.2008). 2. Após a publicação do edital e no curso do certame, só se admite a alteração das regras do concurso se houver modificação na legislação que disciplina a respectiva carreira. Precedentes. (RE 318.106, rel. min. Ellen Gracie, DJ 18.11.2005). 3. No caso, a alteração das regras do concurso teria sido motivada por suposta ambiguidade de norma do edital acerca de critérios de classificação para a prova oral. Ficou evidenciado, contudo, que o critério de escolha dos candidatos que deveriam ser convocados para as provas orais do concurso para a magistratura do Estado do Piauí já estava claramente delimitado quando da publicação do Edital nº 1/2007. 4. A pretensão de alteração das regras do edital é medida que afronta o princípio da moralidade e da impessoalidade, pois não se pode permitir que haja, no curso de determinado processo de seleção, ainda que de forma velada, escolha direcionada dos candidatos habilitados às provas orais, especialmente quando já concluída a fase das provas escritas subjetivas e divulgadas as notas provisórias de todos os candidatos. 5. Ordem denegada. (STF, MS 27160/DF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJe 06/03/2009)



ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. AMADO CILTON

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO DE ADMISSÃO AOS CURSOS DE ADAPTAÇÃO DE MÉDICOS, FARMACÊUTICOS E DENTISTAS DA AERONÁUTICA. ALTERAÇÃO DO EDITAL DURANTE O CERTAME. PREJUÍZOS SUPERVENIENTES AO APELADO NO TOCANTE À SUA CLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE ALTERAÇÃO DE NORMAS EDITALÍCIAS QUANDO MODIFICAM OS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DO CERTAME. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DA ISONOMIA, DA COMPETITIVIDADE, DA PROIBIÇÃO DE PRETERIÇÃO DO CANDIDATO MELHOR APROVADO E DA NÃO SURPRESA. PRECEDENTE DO TRF DA 1ª REGIÃO. SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA MANTIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. , mormente quando as regras objeto de modificação são suscetíveis de agravar a situação jurídica dos candidatos. 2. Neste caso, se a Administração reputar inconveniente a manutenção das regras editalícias originais poderá, motivadamente e obsequiosa ao princípio da finalidade, cancelar o concurso público, a fim de ajustá-lo ao interesse público primário. Regras secundárias e que não alteram os critérios de avaliação dos candidatos e nem repercutem na esfera dos direitos subjetivos, podem ser alteradas livremente, observada a devida publicidade. Aplicação analógica do artigo 20 da Lei 8. 666/93. 3. No caso concreto, a alteração do Edital no curso do certame, que, inclusive, afetou prejudicialmente o apelado, rebaixando sua classificação de 1º para 3º colocado, revelou-se manifestamente violadora de uma gama de princípios aplicáveis aos procedimentos concorrenciais em geral, tais como os postulados da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da competitividade, da proibição de preterição do candidato melhor aprovado e da não surpresa. Precedente do TRF da 1ª Região invocado pela douta PRR/ MPF: AMS 19977001000193061/DF, Rel. Desembargador Federal Tolentino Amaral, DJU 04/09/2000, p. 06. 4. Em face de tais razões, nego provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta. (AMS 0017915-77. 2003. 4. 01. 3400 / DF, Rel. JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA, 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p. 202 de 14/09/2011).

De fato, sob tais ângulos, o ato praticado pelos Apelados deve ser corrigido.

Evidenciado que os atos praticados pelos envolvidos no controle do concurso feriram os princípios da legalidade e da moralidade, nulo é o certame.

Em sendo reconhecida a nulidade, deve o Poder Judiciário garantir aos candidatos preteridos pela ampliação combatida uma nova chance para concorrerem aos cargos aos quais almejaram ocupar.



ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. AMADO CILTON

Inobstante seja fato público que todas as fases do concurso em questão, inclusive a concernente ao exame de capacidade física, já foram concluídas, tendo sido concluído até mesmo o curso de formação dos candidatos convocados, a ilegalidade do ato que ensejou a propositura da ação civil pública não convalesce com o encerramento do concurso público. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO - ENCERRAMENTO DO CONCURSO PÚBLICO - AFASTADA - TESTE DE APTIDÃO FÍSICA - REPROVAÇÃO POR QUANTIDADE ÍNFIMA DE PONTOS - ACESSO AO RESULTADO DAS AVALIAÇÕES - CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO - SEGURANÇA DENEGADA. A ilegalidade do ato que enseja a impetração do mandado de segurança não convalesce com o encerramento do concurso público, sendo garantia da parte a tutela jurisdicional contra lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo. A inaptidão no teste de aptidão física, ainda que por uma quantidade ínfima de pontos, não fere o princípio da razoabilidade, haja vista que a avaliação no concurso público deve ser pautada apenas por critérios objetivos. Narram os autos que o ora recorrente impetrou mandado de segurança em face de ato praticado pela Secretária de Estado de Administração e pelo Diretor-Presidente da Fundação Escola de Governo de Mato Grosso do Sul, aduzindo que, aprovado nas etapas preliminares de concurso público destinado ao ingresso no curso de formação de Oficiais da Polícia Militar (prova escrita objetiva, exame psicotécnico e exame de saúde e antropométrico, nesta ordem), foi indevidamente considerado inapto na quarta etapa (TAF - Teste de Aptidão Física). Sustentou-se na impetração, em síntese, que não foi informado sobre os motivos pelos quais foi considerado inapto na avaliação física; que os testes foram aplicados por avaliadores desprovidos de conhecimentos técnicos em educação física; que a reprovação por quantidade mínima de pontos fere o princípio da razoabilidade (fl. 141). O acórdão recorrido denegou a segurança ao fundamento de que não houve ofensa aos princípios da publicidade e da razoabilidade. Concluiu o decisum, ainda, pela ausência de prova pré-constituída quanto à alegação de falta de conhecimentos específicos por parte dos avaliadores. No recurso ordinário, o recorrente reafirma as razões da impetração, sustentando a existência de prova pré-constituída da ausência de conhecimentos específicos na área de educação física por parte dos integrantes da comissão do concurso. Alega ser nulo o ato coator ora impugnado, de início por desrespeitar o edital causando insegurança jurídica entre as partes, bem como por infringir o princípio da impessoalidade (fl. 155). Sustenta que o ato ainda é nulo por ter sido executado por pessoa incompetente, conforme art. 2º, a da Lei Nº 4.717/1965 (fl. 155). Contrarrazões às fls. 161/164. Parecer do Ministério Público Federal, pelo desprovemento do recurso, às fls. 186/190. É o relatório. DECIDO. O acórdão recorrido denegou a segurança pelos seguintes fundamentos: Ao contrário do que sustenta na inicial, o impetrante teve acesso ao resultado do exame de capacitação física, conforme se depreende do documento de f. 110,



ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. AMADO CILTON

apresentado juntamente com as informações, onde consta sua assinatura logo abaixo das pontuações que lhe foram atribuídas, após realizar os exercícios especificados no edital do certame. Outrossim, o fato de o impetrante interpor recurso atacando especificamente a pontuação em um dos exercícios propostos já é um indicativo seguro de que tinha conhecimento das notas obtidas em cada uma das atividades desempenhadas no referido teste. [...] Por fim, no que diz respeito à ausência de capacitação técnica dos examinadores, observa-se que o impetrante não apresentou prova pré-constituída da falta de conhecimentos específicos na área de educação física, por parte da comissão do concurso, tendo se limitado a alegar a inabilitação dos avaliadores. Assim, para que seja aferida a pertinência do argumento, mostra-se indispensável uma dilação probatória, medida esta sabidamente descabida no curso célere do mandado de segurança (fls. 142/143). Conforme jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não havendo prova pré-constituída de liquidez e certeza do direito alegado na inicial do mandamus, impõe-se a denegação da segurança, uma vez inadmissível instrução probatória nesta sede. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CARTÓRIO. DEFICIENTE. NÃO OBSERVÂNCIA DO EDITAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DO ATO REPUTADO COATOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO VIOLAÇÃO. PRECEDENTE. LAUDOS MÉDICOS POSTERIORES. NÃO PASSÍVEIS DE AFERIÇÃO NA VIA MANDAMENTAL. VEDAÇÃO AO CONTRADITÓRIO FÁTICO OU À DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a ordem no mandado de segurança impetrado contra o indeferimento do pedido de inscrição de candidato de concurso público na condição de portador de deficiência. No caso, o edital exigia claramente que o atestado médico indicasse a CID - Classificação Internacional de Doença - específica, providência que não foi cumprida. 2. A ausência no cumprimento tempestivo de exigência de edital, como no caso em tela, não pode ser suprida judicialmente, uma vez que se traduz em tratamento desigual aos demais participantes do certame. Precedente: RMS 40.616/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 7.4.2014. 3. Ademais, não seria possível apreciar o debate acerca da veracidade de laudos médicos supervenientes, nem da condição de saúde do impetrante em mandado de segurança, por demandar dilação probatória, obstada na presente via processual. Precedente: MS 18.966/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 20.3.2014. Recurso ordinário improvido. (RMS 45.569/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 24/06/2014), com destaques. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXCLUSÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE CONDENAÇÃO CRIMINAL DO BANCO DE DADOS DO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT - IIRGD - ART. 748 DO CPP - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - CUMPRIMENTO DA PENA - DIREITO À INTIMIDADE - ART. 202 DA LEP - PODER JUDICIÁRIO - ACESSO - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - DILAÇÃO PROBATÓRIA - VEDAÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO



ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. AMADO CILTON

DESPROVIDO. [...] 7 - No mandado de segurança exige-se que todas as provas dos fatos alegados venham acompanhadas da exordial da ação, ante a consabida incompatibilidade desta via com o alargamento da dilação probatória. 8 - Na hipótese dos autos, ao pugnar pela exclusão das informações relativas ao processo criminal n. 050.04.027217-6, que tramitou na 20ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, o recorrente não juntou cópia de documentos comprobatórios da efetiva exposição desses dados em bancos outros que não o destinado ao acesso do Poder Judiciário, o que comprovaria o concreto prejuízo aventado, consistente na negativa de conseguir emprego, com a conseqüente exclusão do mercado de trabalho. 9 - Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 38.920/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 26/11/2013), com destaques. Diante da ausência de prova pré-constituída acerca da desqualificação técnica dos avaliadores da comissão do concurso e face à não comprovação do direito líquido e certo alegado, impõe-se a denegação da ordem, não merecendo reparos o decisor. Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de março de 2015. MINISTRO NEFI CORDEIRO Relator (Ministro NEFI CORDEIRO, 23/06/2015).

(destaquei)

De se ressaltar, inclusive, a existência de outro concurso público da Polícia Militar em andamento, o qual se encontra suspenso em razão das recentes instabilidades políticas vivenciadas pelo governo do Estado do Tocantins, o que evidencia a necessidade da corporação no provimento de vagas.

Por todo o exposto, **CONHEÇO** do apelo e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO** para, reformando a sentença fustigada, julgar **PROCEDENTES** os pedidos exordiais no sentido de **DECLARAR** a nulidade do Edital n°. 002/CFSD/2013-PMTO, **CONDENANDO** os Apelados a convocarem os candidatos classificados na 1ª Chamada, nos termos previstos no Edital n°. 001/2013/CFSD/PMTO para participarem das fases seguintes, com a conseqüente nomeação dos aprovados dentro do número de vagas previstas, após a conclusão de todas as etapas do certame; anulação dos atos de nomeações daqueles candidatos beneficiados pela ampliação (aprovados por meio da correção complementar estipulada no Edital n. 002/2013/CFSD/PMTO), sob pena de multa cominatória diária em caso de descumprimento, nos moldes do §1º do art. 536 do CPC, que fixo em R\$300,00 (trezentos reais), limitados a R\$30.000,00 (trinta mil reais), valor a ser revertido em benefício do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, de acordo com art. 13 da Lei de Ação Civil Pública.



ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. AMADO CILTON

É como **voto**.

Palmas-TO, 11 de julho de 2018.

Juíza **CÉLIA REGINA REGIS**
Relatora em substituição



Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006438-25.2017.827.0000
ORIGEM: 1ª VARA DA FAZENDA E REG. PÚBL. DA COMARCA DE PALMAS
REFERÊNCIA: AUTOS Nº 5029757-34.2013.827.2729
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
APELADOS: ESTADO DO TOCANTINS
CONSULPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA.
REPRES. PROC.: NILO SÉRGIO AMARO FILHO
RELATORA: JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA MILITAR. ALTERAÇÃO EDITALÍCIA NO CURSO DO CERTAME. ORDEM CLASSIFICATÓRIA. PRETERIÇÃO DE CANDIDATOS PREVIAMENTE APROVADOS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, VINCULAÇÃO AO EDITAL, BOA-FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. 1- Consoante já decidiu a corte doméstica, “é vedado à administração alterar as regras de seleção do concurso público durante sua realização quando tal ato for passível de agravar a situação jurídica dos candidatos”. 2- A alteração do instrumento convocatório no curso do certame trouxe prejuízo aos candidatos que tiveram rebaixadas suas classificações, revelando-se violadora de uma pluralidade de postulados aplicáveis aos procedimentos concorrenciais, entre os quais os princípios da isonomia, vinculação ao edital, boa-fé e segurança jurídica. 3- Evidenciado que os atos praticados pelos envolvidos no controle do concurso feriram os princípios da legalidade e da moralidade, isonomia, vinculação ao edital, boa-fé e segurança jurídica, nulo é o certame. 4- Em sendo reconhecida a nulidade, deve o Poder Judiciário garantir aos candidatos preteridos pela ampliação combatida uma nova chance para concorrerem aos cargos aos quais almejavam ocupar. 5- Inobstante seja fato público que todas as fases do concurso em questão, inclusive a concernente ao exame de capacidade física, já foram concluídas, tendo sido concluído até mesmo o curso de formação dos candidatos convocados, a ilegalidade do ato que ensejou a propositura da ação civil pública não convalesce com o encerramento do concurso público. 6- Sentença reformada. 7- Recurso ministerial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno de La Cruz Barbosa, a 1ª Turma da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora Juíza Célia Regina Regis.

Votaram acompanhando o voto da Exma. Sra. Relatora:

Exma. Des. Jacqueline Adorno de La Cruz Barbosa.

Exma. Juíza Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natario (em substituição ao Des. Luiz Gadotti).

Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. Marcos Luciano Bignoti.

Julgado da 29ª Sessão Ordinária, realizada no dia 05.09.2018.

Palmas-TO, 25 de setembro de 2018.

Juíza Célia Regina Regis
Relatora